

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2015

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências, para acrescentar como entidades que podem ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem atividades nas áreas de administração de casas de ressociação e de penitenciárias.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei nº 2.223, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, o referido projeto altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.637/1998 para incluir entre as entidades que podem ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem atividades nas áreas de administração de casas de ressociação, de penitenciárias e de instituições para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para

pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto em epígrafe, o autor argumenta que é de conhecimento público o fato de o Estado não conseguir, por seus próprios meios, bem administrar os estabelecimentos prisionais e as instituições destinadas ao recolhimento de menores para o cumprimento de medidas socioeducativas, bem como ressocializá-los, e que, não raro, os veículos de mídia noticiam rebeliões e fugas naquelas unidades de detenção, muitas vezes com consequências graves, ou até mesmo fatais, para visitantes e internos, como assistimos perplexos em passado recente na Penitenciária de Pedrinhas, no Estado do Maranhão, que ficou famosa pela brutal decapitação de presos durante motins.

De fato, não há como negar a solidez dos argumentos apresentados pelo autor da proposta. Forçoso é reconhecer que significativa parcela das fugas e rebeliões nos institutos de detenção ocorre, não pelo desejo de liberdade decorrente da irresignação com a pena imposta, mas sim pela insuportável situação a que os internos são submetidos.

Condições precárias de higiene, superlotação, carência de serviços essenciais, maus-tratos, dentre outras, contribuem para formar um quadro caótico no interior de presídios e instituições para cumprimento de medidas socioeducativas e afrontam, de modo inequívoco, o direito constitucionalmente assegurado a condições adequadas de dignidade humana.

Nesse contexto, permitir legalmente que entidades particulares sem fins lucrativos possam colaborar com o Poder Público na administração dos presídios, das casas de ressocialização e das instituições para menores em conflito com a lei, revela-se, a nosso ver, medida com grande potencial para melhorar a qualidade dos serviços prestados dentro desses

estabelecimentos, o que certamente contribuirá para a reintegração do egresso prisional ao pacífico convívio social, objetivo perseguido por todos os que lutam pela consolidação dos valores fundamentais da cidadania em nossa sociedade.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.223, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator